

PARECER PRÉVIO Nº 16/2020

REF.: PROCESSO Nº 2443/2020

PROJETO DE LEI CM Nº 58/2020

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR CORONEL EDSON SARDANO

ASSUNTO: Projeto de Lei dispendo sobre a criação do procedimento de notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa atendida nos serviços de urgência e emergência públicos e privados do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Coronel Edson Sardano, protocolizado nesta Casa no dia 1º de junho de 2020, dispendo sobre a criação do procedimento de notificação compulsória de violência contra a pessoa idosa atendida nos serviços de urgência e emergência públicos e privados do Município de Santo André.

Em que pese a importância do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



O gerenciamento do sistema de saúde público do Município de Santo André é **atribuição** da Prefeitura Municipal e o projeto, ao estabelecer o regramento, ou seja, a forma como se dará tal notificação, inclusive com o encaminhamento de relatório semestral à Secretaria de Saúde da Prefeitura, cria atribuições para os órgãos da Administração Municipal, o que é **vedado** pelo artigo 42, inciso VI, da Lei Orgânica de Santo André, pois somente o Prefeito pode propor projetos de leis dessa natureza.

O que assegura a notificação compulsória, objeto do projeto de lei em tela, é o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que previu essa obrigatoriedade no art. 19 daquele diploma, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 12.461, de 26 de julho de 2011:

“Art. 19 – Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I- autoridade policial;
- II- Ministério Público;
- III- Conselho Municipal do Idoso;
- IV- Conselho Estadual do Idoso;
- V- Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.



§ 2º - Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.”

Por outro lado, não há como negar que a medida pretendida trata, na verdade, de ato administrativo da alçada do Prefeito, cuja implantação não depende de autorização da Câmara Municipal.

Diante do exposto, mostra-se também desnecessário o projeto de lei em tela, pois que o objeto por ele pretendido já encontra guarida no Estatuto do Idoso, de aplicação compulsória em todo o território nacional.

Não bastasse isso, ao nosso ver, o projeto incide também em **inconstitucionalidade** por pretender regulamentar ou estabelecer um determinado procedimento sobre um **serviço público** que, como não poderia deixar de ser, é de competência do Poder Executivo, afrontando também o inciso IV do já mencionado art. 42 da LOM.

A propósito, esse igualmente tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Nº 7.524, de 09/08/2010, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar. Exigência de registro e notificação às autoridades competentes em caso de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde. Ofensa aos princípios da independência dos poderes e da separação das funções. Violação dos artigos 5º, e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente. É inconstitucional a Lei 7.524/10, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo, que cria



procedimento interno aos executores dos serviços de saúde, obrigando-os a registrar e a comunicar todos os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso. Cuida-se de ato típico de administração, de efeito concreto e de alçada exclusiva do Prefeito, sendo conhecida regra de que a Câmara de Vereadores desempenha atribuições típicas, editando normas abstratas e gerais de conduta. Há ofensa aos princípios da independência dos poderes e de separação das funções dos órgãos do governo local.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0083285-08.2011.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Kioitsi Chicuta – julg. 15.02.2012 - V.U.)

Portanto, diante dos dispositivos legais apontados, entendemos que o presente projeto de lei é **ilegal**, pois afronta o artigo 42, incisos IV e VI, da Lei Orgânica de Santo André, e **inconstitucional**, pois não observa o “Princípio da Independência entre os Poderes”.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alínea ‘i’, da Lei Orgânica de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Técnica Legislativa, em 29 de junho de 2020.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

